



**Lei n.º 1.030, de 03 de fevereiro de 2025.**

*“Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União, destinada a dar cumprimento ao piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem – enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, conforme disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022, na Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”*

Projeto de Lei Ordinária n.º 5/25, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 03 de fevereiro de 2025.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORMOSA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e Lei Municipal nº. 01/90, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta exclusivamente o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Formosa/GO, a título de Assistência Financeira Complementar, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem, abrangendo os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá apresentar Projeto de Lei que institua o piso salarial dos profissionais de enfermagem no âmbito municipal, assegurando os direitos dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022 e da Emenda Constitucional nº 127/2022, desde que a União Federal, responsável pela complementação do piso salarial, assuma definitivamente a obrigação de realizar o pagamento dessa complementação.

**Art. 2º** Compete à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, custear os valores destinados à Assistência Financeira Complementar para o atingimento do piso salarial da enfermagem. Tal responsabilidade não será automaticamente repassada ao Município, que estará desobrigado de cumprir o referido pagamento caso a União não efetue o custeio da complementação.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se piso salarial o valor remuneratório dos profissionais, correspondente ao somatório do vencimento básico (VB) e das vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), excluindo-se, portanto, parcelas de caráter indenizatório, bem como vantagens pecuniárias variáveis, individuais e transitórias.



## Lei n.º 1.030, de 03 de fevereiro de 2025.

**Art. 4º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União Federal não implica em aumento automático de outras parcelas, eventos ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**§ 1º** O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos cargos, permanecendo inalterada a legislação municipal que fixa os vencimentos-base.

**§ 2º** O cálculo do piso salarial será proporcional nos casos de carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme as diretrizes disponíveis no sistema **InvestSUS** do Ministério da Saúde ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

**§ 3º** A complementação referida na Emenda Constitucional nº 127 deverá ser paga na folha de pagamento com evento individualizado no contracheque, sob a denominação "**Complementação Piso Nacional EC/127**", sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Cargos e Salários do Município.

**§ 4º** A complementação deverá ser contabilizada em rubrica própria na folha de pagamento, separadamente dos demais eventos, com identificação clara para posterior prestação de contas.

**Art. 5º** O pagamento da complementação será realizado com base nos valores repassados conforme a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, e suas alterações posteriores, podendo ser complementado ou reduzido em função dos repasses subsequentes.

**Parágrafo único.** O repasse deverá ser efetuado pelo gestor municipal em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde, salvo em casos de impossibilidade técnica devidamente justificada.

**Art. 6º** Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS, desde que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União Federal, conforme os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde, conforme Art. 1120-B da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica autorizada a criação de créditos especiais, bem como a inclusão ou alteração de unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e elementos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, e a inclusão ou alteração da programação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes. Também ficam autorizadas as dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.



**Lei n.º 1.030, de 03 de fevereiro de 2025.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos legais e jurídicos à 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete da Prefeita, em 03 de fevereiro de 2025.

**SIMONE DIAS RIBEIRO DE MELO**  
**Prefeita Municipal**

Afixado no "placard" de publicidade.  
E encadernado em livro próprio.  
Data supra

Iany Macedo Troncha  
**Superintendência Executiva de Legislação,**  
**Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**  
Decreto n.º 04, de 02 de janeiro de 2025.